



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**INDICAÇÃO Nº
(Do Sr. Deputado Chico Leite)**

EM 23/03/04

Assessoria de Plenário

DO DISTRITO FEDERAL

do Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CDC.
Em 23/03/04

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Sugere ao Senhor Secretário de Governo a adoção de providências para imediata regulamentação da Lei nº 3.228, de 19 de novembro de 2003, atribuindo-se ao Instituto de Defesa do Consumidor-PROCON a fiscalização, a autuação de infrações e a aplicação das penalidades previstas na referida lei, facultando-se a celebração de convênio entre o PROCON e órgãos estatais com especialidade em metrologia e aferição de pesos e medidas, para atuação conjunta.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos de art. 143 do Regimento Interno, sugere ao Senhor Secretário de Governo a adoção de providências para imediata regulamentação da Lei nº 3.228, de 19 de novembro de 2003, atribuindo-se ao Instituto de Defesa do Consumidor-PROCON a fiscalização, a autuação de infrações e a aplicação das penalidades previstas na referida lei, facultando-se a celebração de convênio entre o PROCON e órgãos estatais com especialidade em metrologia e aferição de pesos e medidas, para atuação conjunta.

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou em 9.9.2003 projeto de lei de minha autoria, o qual obriga as distribuidoras de combustíveis, no Distrito Federal, a colocar lacres eletrônicos que controlem a abertura e o fechamento dos tanques dos postos de combustíveis que exibam sua marca.

Referido projeto de lei restou vetado pelo Senhor Governador, sendo que, no dia 12.11.2003, a Câmara derrubou o veto e o Presidente da CLDF promulgou a Lei 3.228, a qual foi publicada em 02.12.2003.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
Ind Nº 2099 / 2004
Fls. N.º 01 BIA

Assessoria de Plenário
Recb em 19/03/04 às 17h40
11.249.50
Assinatura

A teor do art. 6º da citada Lei, caberá ao Poder Executivo proceder à sua regulamentação no prazo de 30 dias, a contar da publicação do diploma legal, o que até o momento não ocorreu.

Considerando que a Lei 3.228/2003 não dispôs sobre a competência do órgão responsável pela fiscalização do seu cumprimento, autuação de infrações e aplicação das penalidades, cabe, por certo, à regulamentação esses pormenores normativos, **tendo a presente indicação o objetivo de sugerir a imediata regulamentação da Lei e que os respectivos atos normativos cometam ao Instituto de Defesa do Consumidor-PROCON ou a órgão conveniado do PROCON tais atribuições.**

O PROCON, como órgão de governo integrante do Sistema de Defesa do Consumidor, certamente terá melhores condições de proceder à fiscalização do cumprimento da referida Lei.

Por outro lado, existem outros órgãos especializados em metrologia e aferição de pesos e medidas, a exemplo do INMETRO, autarquia federal, ou dos Institutos de Pesos e Medidas criados em várias unidades da federação, os quais já contam com estrutura e pessoal tecnicamente habilitado no desempenho de atividades de medição.

Com isso, buscar-se-ia maior efetividade e eficácia no alcance dos objetivos da Lei 3.228/2003.

Portanto, sugerimos aos nobres pares a aprovação da referida Indicação.

Sala das Sessões, em


Deputado Chico Leite

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
Ind	Nº 2.099 / 2004
Fls. N.º 02	BIA

LEI Nº 3228, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Chico Leite)

Obriga as distribuidoras de combustíveis, no Distrito Federal, a colocar lacres eletrônicos que controlem a abertura e o fechamento dos tanques dos postos de combustíveis que exibam sua marca, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do §6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Ficam as distribuidoras de combustíveis, no Distrito Federal, que possuam registro de distribuidor e autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis, obrigadas a fornecer e instalar, às suas expensas, nos tanques de armazenamento dos postos revendedores de combustíveis, lacres eletrônicos que controlem a abertura e o fechamento dos tanques nos postos de combustíveis onde fazem a distribuição.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se às distribuidoras de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos.

§ 2º O disposto no *caput* somente se aplica aos postos de combustíveis que atendam ao público consumidor e que exibam a marca da distribuidora.

§ 3º Somente as distribuidoras de combustíveis poderão ter acesso à abertura e ao fechamento dos tanques de armazenamento dos postos revendedores.

§ 4º O lacre eletrônico conterà, no mínimo, um sistema de trava, que deverá ser instalado no acesso dos tubos de carga dos tanques de armazenamento de combustível e que possa disponibilizar informações sobre o acesso, observada a regulamentação pertinente.

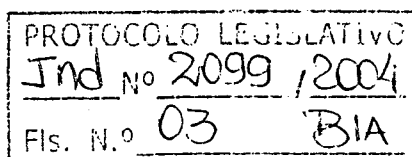
§ 5º O sistema de lacre eletrônico a ser instalado deverá possuir certificado de conformidade, emitido por organismo credenciado pelo INMETRO.

§ 6º Deverá ser afixada, de forma clara e ostensiva, para conhecimento dos consumidores, nos postos de abastecimento, placa informativa da exigência de lacre eletrônico de segurança nos tanques de armazenamento do estabelecimento.

Art. 2º As distribuidoras assegurarão à administração dos postos revendedores, a qualquer momento, o livre acesso à abertura e ao fechamento dos tanques, bastando que pessoa credenciada previamente pelos postos solicite a providência, mediante justificção.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, as distribuidoras manterão plantonistas, em número suficiente para o pronto atendimento da solicitação.

§ 2º No caso de sinistro de qualquer natureza pelo atraso injustificado no atendimento à solicitação, a distribuidora arcará com o ônus indenizatório pelos danos provados.



§ 3º As distribuidoras ficam obrigadas a dar imediato atendimento à solicitação de retirada do lacre eletrônico, no caso de substituição por nova distribuidora contratada pelo posto revendedor, nos termos das disposições dos contratos de distribuição e da legislação aplicável.

Art. 3º Ficarão a cargo das distribuidoras as providências necessárias à instalação dos lacres eletrônicos e a responsabilidade pela fiscalização e controle de sua adequada utilização.

§ 1º Fica assegurado às distribuidoras acesso permanente aos postos revendedores para revisão, fiscalização e manutenção periódica dos lacres instalados.

§ 2º No caso de violação, assim como no de recusa à instalação do lacre por parte do posto revendedor que exiba a marca da distribuidora, a multa de que trata o art. 4º será aplicada ao posto de combustível.

Art. 4º O não-cumprimento desta Lei sujeitará os infratores à multa de R\$ 10.640,00 (dez mil, seiscentos e quarenta reais) para cada auto-de-infração, aplicando-se o dobro do valor em caso de reincidência.

Art. 5º As distribuidoras terão o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para instalar os lacres eletrônicos em toda a rede de postos revendedores a que estejam vinculadas, a contar da publicação desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias a contar de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publicada no DODF de 02.12.2003

